

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª  
REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19518/2023**

**PAYONKI SERVICOS LTDA**, já devidamente qualificada, vem mui respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro no artigo 165, inciso II, § 4º da Lei 14133/2021, vem respeitosamente diante da presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** por não se conformar com o resultado do certame, pelos substratos a seguir apresentados:

**1. DO BREVE ESCORÇO FÁTICO**

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 19518/2023 em referência para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial, higienização de bens móveis e imóveis, com fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais de limpeza, insumo de mão de obra (uniformes) e os seguintes postos de trabalho: servente de limpeza, servente de serviço braçal, encarregada(o), copeira, recepcionista, lavador de veículos e garçom, limpeza mensal de vidros, esquadrias e fachada, manutenção mensal de pátios e jardins, por equipe específica, em diversas Unidades do TRT/SC.

Transcorrida a disputa, o Pregoeiro entendeu por inabilitar nossa empresa o processo licitatório com as mensagens no chat:

*Motivo da desclassificação*

*De acordo com a análise e manifestação da área técnica, a licitante não atendeu as obrigações previstas no item 8.2 do Edital, no que tange à Proposta, **em razão da não apresentação da planilha de custos e formação de preços**, conforme item 9.1.3 do Edital.*

Após e-mail enviado pela empresa questionando os arquivos contidos no presente anexo, pois havia sido enviado sim os arquivos exigidos, foi respondido na seguinte forma no chat:

*Mensagem do Pregoeiro Item 1*

*Para 23.028.958/0001-96 - Para enfatizar a publicidade e transparência dos atos, segue resposta para o email encaminhado em 15-2-24: Informa-se que dentro do limite de prazo fixado no item 8.2 do edital para envio da proposta e documentação de habilitação, considerada inclusive a prorrogação prevista no subitem 8.2.1 e solicitada pela empresa, **não foi apresentada a composição dos custos**, documento exigido no item 9.1.3 do edital.*

*Mensagem do Pregoeiro Item 1*

*Para 23.028.958/0001-96 - O arquivo aparentemente enviado para este fim **estava totalmente em branco**, não se tratando de mero equívoco em algum dos valores componentes da planilha. Além disso, a declaração de contratos firmados, exigida no item 10.5.4 do edital e que deveria conter relação de contratantes e valores totais dos contratos, foi prestada com a afirmação de não haver nenhum contrato firmado pela licitante com qualquer órgão ou entidade pública ou privada.*

*Mensagem do Pregoeiro Item 1*

*Para 23.028.958/0001-96 - O teor dessa declaração, no entanto, vai de encontro ao teor do atestado de capacidade técnica apresentado para comprovação do item 10.4.1 do edital, pois nele há a indicação expressa de que o contrato que o fundamenta, firmado com a contratante HYPERION EMPREENDIMENTOS, permanece sendo executado até o presente momento.*

*Mensagem do Pregoeiro Item 1*

*Para 23.028.958/0001-96 - Assim, como dentro do limite de prazo previsto no edital a licitante não apresentou comprovações satisfatórias para os referidos itens do edital, não restou alternativa senão a desclassificação da proposta, ressaltando-se novamente que*

*esse descumprimento se deu mesmo após prorrogação do prazo a pedido da licitante.*

No tocante a declaração de compromissos assumidos foi fiel a atual situação da empresa, onde no momento não existe contratos vigentes, o atestado apresentado pela empresa HYPERION mesmo que com a descrição “executado até o presente momento”, estava em final de execução sendo finalizado no momento de emissão da presente declaração.

Inconformado com a posição e respostas da comissão onde gerou varias dúvidas, pois esta colocação era contaria ao descritivo no sistema utilizado como motivo da inabilitação da empresa pois não foi citada nada de habilitação, somente sobre proposta, a empresa PAYONKI novamente encaminhou email dando esclarecimentos.

Conforme troca de emails, foi detalhada que haviam dois arquivos onde o em excel por algum erro de formatação estava zerado mais foi utilizado o modelo do edital e havia na forma em word com preenchimento sim, via chat foi respondido da seguinte maneira pelo pregoeiro:

*Mensagem do Pregoeiro*

*Para enfatizar a publicidade e a transparência dos atos, segue resposta para o email encaminhado em 23-2-24: O arquivo em Word apresenta uma planilha de custos que é reprodução da planilha estimativa, com os valores do TRT e não os propostos pela empresa, **não tendo sequer o valor final da proposta apresentada.***

No entendimento da empresa a ultima resposta apresentada como motivo de desclassificação da empresa não só gera duvida pelas várias respostas apresentadas anteriormente como contraditórias, onde num primeiro momento diz não ter sido recebido o arquivo, segundo que o mesmo estava em branco e por último que estava sem o valor da proposta da empresa. Lembra-se que foi enviado também como arquivo nos anexos a proposta de preços da empresa sim com seus devidos valores alcançados. Fica claro que está se tratando de falhas de possível diligência, lembrando que todos demais documentos apresentados pela empresa foi aceito.

## **2. DA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO OBJETIVA DO EDITAL**

Não se pode olvidar que a licitante vencedora **PAYONKI SERVICOS LTDA** atendeu a todos os requisitos de habilitação tendo a comissão o equívoco diretamente ao inciso I do artigo 63, inciso XVII do artigo 92 e artigo 116, todos da Lei 14.133/21, infringindo assim o clássico princípio da Vinculação Objetiva ao Edital Convocatório.

A redação do edital se diz:

4.2.4. Poderão ser feitas diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a confirmar a integridade e a autenticidade de documentos e a veracidade das informações,

bem como a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, de maneira que o formalismo não seja excessivo **e se sobreponha à forma necessária, à segurança jurídica e à vantajosidade da proposta.**

Partindo deste princípio, a empresa PAYONKI teve o melhor preços, apresentando a melhor proposta para o certame, tendo a medida adotada pela administração frustrado o interesse público, por mero excesso de formalismo também na forma adotada conforme descrito acima.

Além da medida adotada pela administração ter contrariado o princípio da Vinculação Objetiva do Edital, a decisão recorrida também contrariou o princípio da Vinculação Objetiva do Edital assim como contrariou frontalmente o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.***

Não bastasse isso, houve inequívoca ofensa direta ao artigo 5º da Lei 14.133/2021:

***“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável...”***

O Edital Convocatório é a lei que disciplina a Administração Pública e todos os participantes do certame, não podendo haver interpretações extensivas ou qualquer outro descumprimento das determinações impositivamente rubricadas pelas normas do certame.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência de que o Edital é a lei do concurso e, portanto, deve ser estritamente vinculada a todos.

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O aresto recorrido asseverou que o Edital fez exigência, além do diploma de curso superior de graduação de Medicina, a comprovação de especialização na área de Psiquiatria. 2. A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. 3. Agravo Interno do Particular desprovido”.** (STJ, 1ª T., AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, REL. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/02/2019, DJe 25/02/2019)

Na linha desse entendimento, a jurisprudência nacional impõe a aplicação do princípio da Vinculação Objetiva do Edital:

**“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA -REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263)”. (TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São Lourenço do Oeste) “APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. *Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.* 2. *Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".* 3. *A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.* 4. *Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.* 5. *A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.* 6. **Sentença mantida. Recurso não provido**". (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132- 35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**“RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO Ação mandamental impetrada visando a anular ato**

**administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente. Sentença mantida. Recurso desprovido".** (TJ-SP - AC: 10004517720208260302 SP 1000451-77.2020.8.26.0302, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 09/03/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2021)

Em vista disso, impõe-se a **RECONHECIMENTO DA OFENSA DIRETA AO INCISO I DO ARTIGO 63, INCISO XVII DO ARTIGO 92 E ARTIGO 116, TODOS DA LEI 14.133/21 E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO OBJETIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO, ESTAMPADOS NO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 5º DA LEI 14.133/21, COM A PROCLAMAÇÃO DA RECONSIDERAÇÃO QUE INABILITOU A LICITANTE PAYONKI SERVICOS LTDA, RECONSIDERANDO-SE A DECISÃO QUE HABILITOU E SAGROU VENCEDORA A LICITANTE SEGUNDO COLOCADA, VOLTANDO DE FASE PARA O DEVIDO DIREITO DE CORREÇÃO DA PLANILHA DE CUSTO.**

### **3 – CONCLUSÃO**

Se vislumbra de toda a documentação apresentada no certame que a comissão responsável pela elaboração e processamento deste recebeu e validou toda a documentação apresentada pela Recorrida, comprovando que todos são plenamente válidos e cumprem os requisitos do edital destacando-se apenas quanto a planilha de composição de custo.

Conforme alegações e fatos apresentados pela empresa foi apresentado toda documentação exigida em edital restando, onde nesse caso se trata apenas mero caso de explicação e diligência para simples correção, aonde o próprio item 4.2.4 do edital é claro em dizer que podem ser feitas diligências” bem como a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas”.

Por fim a empresa firma que possui capacidade plena administrativa e financeira para a perfeita execução do presente contrato, onde será executado rigorosamente todos os cursos exigidos para capacitação aos colaboradores da linha de frente assim como as funções de coordenador e supervisor, serão ocupadas por profissionais capacitados e com total conhecimento sobre os serviços a serem executados.

Diante do acima exposto vem, mui respeitosamente a reclamada perante a V. Excelência requerer:

a) A juntada do presente recurso para que surta os efeitos jurídico-legais desejados, impugnando a decisão tomada na inicial pelo pregoeiro, voltando de fase a presente licitação para que seja concedido o direito de correção e esclarecimento da empresa para os devidos fatos alegados nos documentos de proposta.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024

**GABRIEL PAYONKI CHEBILISKI**

CPF/MF N° 094.883.889-27